

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA “LABELING
APPROACH” NA SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA**

Fernanda Valério Padilha

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA “LABELING
APPROACH” NA SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA**

Fernanda Valério Padilha

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo Prado.

Presidente Prudente/SP

2019

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA “LABELING
APPROACH” NA SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo Prado - Orientador

Isamara de Marchi – Examinador 1

Matheus da Silva Sanches – Examinador 2

Presidente Prudente, 04 de novembro de 2019

Dedico este trabalho a minha família, meu alicerce, José Antonio, Silvana e Pedro Henrique, minha eterna gratidão por estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, por ter me ouvido, guiado, amparado e por ter me dado forças para chegar até aqui. Agradeço a Ele a minha vida e da minha família. Sem Deus ao meu lado eu não estaria aqui.

Não tenho palavras para descrever a minha gratidão pelos meus pais, Padilha e Silvana, figuras de toda importância na minha jornada. Meus exemplos de amor, dedicação. Minhas maiores motivações e razões por tudo que eu sou hoje. Amo vocês.

Um agradecimento especial, ao meu irmão, Pedro Henrique, meu companheiro de todos os dias e meu melhor amigo. Eu sou eternamente grata a Deus por ter a oportunidade de ter você seguindo comigo, juntos aprendemos e construímos muitas coisas. Vou sentir muito sua falta nos meus dias. Eu amo você. Não posso esquecer da minha irmã de alma e coração, Thiara, amo você.

Gratidão àqueles amigos que fiz nesta etapa da minha vida, pessoas que levarei para sempre junto ao meu coração. Em especial meus melhores amigos, Vitória, Matheus e Wellington, vocês foram meus melhores presentes nesses cinco anos, obrigada por terem me amparado e vivido comigo toda essa emoção, vocês foram essenciais em todas as minhas conquistas.

Não menos importante, agradeço meu namorado, Douglas, que se manteve paciente e presente em todos os momentos em que mais precisei durante a graduação. E também aos meus melhores amigos de vida, que sempre estiveram comigo, em especial a minha melhor amiga, Jéssica, amiga obrigada por tudo, mesmo a muitos quilômetros de distância.

Uma pessoa muito especial não poderia faltar por aqui, muito obrigada amiga Nayara, você é meu espelho na carreira jurídica e também na vida. Obrigada por todos os conselhos, todos os ensinamentos e todos os materiais, sem você nada disso faria sentido.

Todo meu amor e gratidão a minha avó, Celina, o pilar da nossa família, sem ela nada seríamos.

Obrigada a todos aqueles que de certa forma me ajudaram na elaboração deste trabalho.

Agradeço a banca examinadora, por estarem fazendo parte deste momento tão especial para mim.

Finalmente, ao meu ilustre orientador, Mestre Florestan Rodrigo Prado, que me acompanhou na jornada acadêmica como professor, transmitindo todos os seus ensinamentos com maestria. E que aceitou ao meu convite, me acompanhando durante a elaboração deste trabalho com toda paciência e compreensão. Obrigada, querido professor.

A vocês, meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho analisou a ciência criminológica a partir de duas vertentes, sob o olhar da Escola Clássica e também da Escola Positiva. O desenvolvimento do estudo realizado pelos positivistas resultou em uma análise da conduta criminosa e do criminoso, por meio da utilização do método indutivo-experimental. Desencadeou o surgimento da teoria do “labeling approach” (Teoria da Reação Social/ Teoria do Etiquetamento) a qual tentou explicar a conduta desviante e a reação social. Examinou o comportamento do indivíduo desviante e a consequente atuação da sociedade. Influenciou a Criminologia Crítica. Em decorrência desse novo momento social, passou a analisar o processo de criminalização, fruto da conduta desviante e da reação social, sob uma nova perspectiva macrosociológica, abandonando a visão ontológica. Explicou a criminalidade como produto de fatores sociais, apontando a desigualdade social e demonstrou a colaboração do sistema penal. Como resultado do processo de criminalização chegou formação da carreira criminal. Bem como tratou sobre a reincidência criminal e o crime organizado. Para tanto, foram utilizados os métodos comparativo, dedutivo e histórico foram utilizados no presente trabalho.

Palavras-chave: Criminologia. Escola Positiva. Teoria “Labeling Approach”. Conduta desviante. Reação Social. Criminalização. Fatores Sociais. Sistema Penal. Pena. Carreira Criminal.

ABSTRACT

The present work analyzed criminological science from two sides, from the point of view of the Classical School and also the Positive School. The development of the study by the positivists resulted in an analysis of criminal and criminal conduct through the use of the inductive-experimental method. It triggered the emergence of the "Labeling Approach" Theory (Theory of Social Reaction), which attempted to explain the deviant conduct and social reaction. It examined the behavior of the deviant individual and the consequent behavior of society. It influenced Critical Criminology. As a result of this new social period, it began to analyze the criminalization process, the result of a deviant conduct and social reaction, from a new macrosociological perspective, setting aside the ontological view. It explained crime as a product of social factors, pointing to social inequality and demonstrated the collaboration of the penal system. As a result of the criminalization process, the criminal career formation emerged. As well as dealing with criminal recidivism and organized crime. Therefore, the comparative, deductive and historical methods were used in the present work.

Keywords: Criminology. Positive school. "Labeling Approach" Theory. Deviant conduct. Social reaction. Criminalization. Social factors. Penal system. Criminal sentence. Criminal career.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA	11
2.1	Escolas Criminológicas	12
2.2	Escola Clássica	13
2.3	Escola Positiva	14
2.4	A Criminologia	17
3	A TEORIA DO LABELING APPROACH.....	20
3.1	Histórico.....	21
3.2	Conceito	23
3.3	Finalidade.....	24
3.4	Conduta Desviante e Reação Social.....	25
4	O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO	28
4.1	A criminalidade.....	29
4.2	Fatores sociais	31
4.3	O sistema judiciário penal	33
4.4	Carreira criminal.....	37
5	CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O círculo vicioso no mundo do crime: a prática de uma conduta delituosa, a reação social, o processo de estigmatização, a rejeição, a falta de oportunidade, a criminalidade e o resultado: uma carreira criminal. Formam o principal objetivo desse trabalho.

O presente trabalho buscou uma explicação por meio da teoria “labeling approach” para explicar os índices elevados de criminalidade. A partir de um estudo acerca da criminologia, abordou as duas principais escolas criminológicas, a Escola Clássica e a Escola Positiva, destacou seus principais nomes e seus resultados frente a sociedade.

Em seguida, o enfoque foi dado a teoria do “labeling approach”, consistente em um estudo sobre o etiquetamento, mostrou como se deu o seu surgimento, objetivando entender as causas da prática de um crime, sobre um viés etiológico e também sócio estrutural. Entendeu o crime como um fenômeno social.

Além do mais, mostrou que os teóricos do “labeling approach” analisavam o crime, sob uma perspectiva de ser uma conduta desviante, que nasceu de um controle de instâncias formais e informais e que resultou de um desvio social.

Para tanto, o estudo o fenômeno da reação social, consiste na atuação da sociedade quando encontra um indivíduo desviante e estigmatizado e não o aceita de volta ao meio social, criando obstáculos de aceitação e de possibilidades no meio social.

Assim, no quarto capítulo foi apresentado o processo de criminalização, já que o indivíduo rotulado passa a buscar o mundo do crime para ser aceito, o que resulta em uma continuidade delitiva.

Foi abordado o processo de criminalização sob alguns pilares para a sua formação. Primeiro entendendo o fenômeno da criminalidade, sob a perspectiva de fatores sociais que existem antes mesmo da prática delitiva, resultantes da desigualdade social e depois sob a ineficácia do sistema judiciário penal, entendido como as causas institucionais da prática criminosa.

Por fim, foi apresentado como resultado do processo de criminalização o fenômeno da carreira criminal, que veio para confirmar a falência do sistema penal

brasileiro e comprovar os dados sobre as taxas de reincidência criminal e sobre a atuação efetiva do crime organizado.

Para tanto, os métodos de pesquisa utilizados foram o dedutivo, indutivo e histórico, haja vista que para o trabalho ser produzido foi analisada a história da ciência criminológica e da teoria do “labeling approach”. Analisando a criminologia e o sistema penal e utilizando de pesquisas já realizadas por outros profissionais.

2 HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA

O estudo da Criminologia surgiu há muito tempo atrás, desde os estudos bíblicos mais remotos já se observava que existiam análises sobre o comportamento humano, como àquelas realizadas a partir da história de Adão e Eva.

Pesquisas apontam que na Idade Média, por volta dos séculos XVI e XVII a.C, existiam grandes discussões acerca do comportamento humano analisando-o sobre o viés da ciência filosófica e teológica, traziam a discussão sobre a existência do delito correlacionado ao pecado e conseqüentemente a figura do delinquente e do pecador.

Um grande marco, nesse período, foi a instituição do Código de Hamurabi, que definia as responsabilidades existentes entre delinquentes pobres e delinquentes ricos, além do mais também tratava sobre alguns meios de punições severas aos funcionários identificados como corruptos.

Já na era da Antiguidade, existiu diversos nomes que também discutiram sobre a conduta criminosa, como Hipócrates, em 460 a.C, desenvolvendo estudos que tratavam sobre a saúde mental do homem, posteriormente Platão e sua obra A República, que trouxe sobre a possibilidade de reeducar o criminoso e a aplicação de punições. Aristóteles, trouxe pensamentos sobre o crime, no âmbito econômico, descrevendo possíveis causas que levariam ao delito.

Além desses, diversos outros estudiosos, pesquisadores, filósofos, médicos, especialistas, tratavam sobre a temática da conduta criminosa a partir do ponto de vista de suas respectivas especialidades e realidades cotidianas.

Ficando conhecido esse momento da história como etapa pré-científica da Criminologia, desenvolvendo o que hoje é conhecido como “Luta de Escolas”, momento marcante em que duas escolas criminológicas antagônicas se destacaram por apontarem fortes pensamentos sobre a ciência criminológica, chamadas de Escola Clássica e Escola Positiva.

Com o desenvolvimento do pensamento criminológico diante das escolas criminológicas, a criminologia passou a ser estudada como uma ciência, pois corresponde aos requisitos necessários para tanto, possui como objeto principal o criminoso, o estudo sobre o ser, o homem criminoso e a sociedade. Utiliza como mecanismo de estudo o método empírico, por meio de um processo indutivo, utilizando-se de situação reais e específicas para encontrar as razões do

comportamento humano, possui caráter universal e está relacionada a diversas outras áreas do conhecimento.

Assim João Farias Júnior (1996, p. 22) afirma:

(...)a criminologia uma ciência humana e social que tem por objetivo o homem criminoso, e dada a complexidade dos fatores criminológicos, a certeza e a generalidade têm que ser apenas relativas e variáveis, posto que cada delinquente é um ser distinto e neste caso a certeza tem que ser apenas aproximada, recomendando-se prudência na generalização. Por último, a Criminologia é a ciência por ser finalística, isto é, ela visa a solução do problema da criminalidade através da prevenção da incidência e da reincidência do crime.

Logo, a Criminologia, atualmente, é vista como uma ciência autônoma, que estuda de forma específica e exclusiva ao ser criminoso, o seu comportamento, o meio social e a criminalidade, mesmo existindo outras disciplinas que abordam o assunto de forma secundária, a presente temática é exclusiva dessa ciência.

2.1 Escolas Criminológicas

Com o auge do Iluminismo passou a existir ideias antagônicas acerca dos critérios que definiam a conduta do criminoso, a sua motivação, as principais influências e as consequências atribuídas a prática criminosa.

Surge então, o estudo da criminologia a partir de duas escolas penais, a Escola Clássica e a Escola Positiva, opostas em seus pensamentos e entendimentos no que diz respeito a existência ou não do livre-arbítrio, a primeira defendendo a ideia da utilização dos métodos dedutivo-lógico e a outra sofrendo grande influência da era científica sustentando a utilização dos métodos indutivo-experimental.

Acerca do que a Luta de Escolas significou para o desenvolvimento da Criminologia, Alfonso Serrano Maíllo (2007, p. 60) explica:

(...) como lutas de escolas – como a que teve lugar entre a escola clássica e a positiva; esforços por alcançar sua autonomia e independência em face de disciplinas mãe, às vezes de um imperialismo beligerante; uma contínua reflexão sobre suas bases e possibilidades epistemológicas e metodológicas.

Assim ficou conhecido o período como “Luta de Escolas”, obtendo grande destaque por ser a base para o desenvolvimento de novos pensamentos sobre a criminologia. Serviu como grande influência para pensadores futuros que

desenvolveram novas teorias que culminaram no surgimento de novas escolas criminológicas, como a Escola Eclética ou Crítica, a Escola de Política Criminal, a Escola Espiritualista e a Escola Neo-Espiritualista.

2.2 Escola Clássica

A Escola Clássica desenvolveu-se a partir do ideal de que existe e há a aplicação do livre-arbítrio, entendendo que ao criminoso era atribuída responsabilidade moral por suas decisões, já que o homem que é desenvolvido e são, possui plena capacidade de reconhecer a motivação que o leva a praticar determinadas condutas.

A principal ideia trazida por essa escola é de que existe uma clara relação entre a responsabilidade moral e o livre-arbítrio, apontando o criminoso como um indivíduo normal responsável por seu comportamento.

José Flavio Braga Nascimento (2003, p. 37) discorre:

Para os clássicos, o livre arbítrio existe em todos os homens psiquicamente desenvolvidos e são. Possuindo tal faculdade podem escolher entre motivos diversos e contraditórios e são moralmente responsáveis por terem a vontade livre e imperadora. O criminoso é totalmente responsável porque tem a responsabilidade moral, e é moralmente responsável porque possui livre arbítrio.

Cesare Bonesa, O Marquês de Beccaria, se destacou como precursor desse movimento, com seu Livorno “Dos delitos e das penas” (1774), apontando a ideia de humanização das ciências penais.

Outro grande nome de destaque nesse momento, foi Francesco Carrara, com sua obra “Programma de derecho criminal”, acreditou que as ciências penais existem para prevenir os abusos advindos da autoridade, além de estudar o crime como uma violação do direito, como um ente jurídico, uma infração.

João Farias Júnior (1996, p. 27) trouxe em sua obra o pensamento de Carrara acerca do criminoso:

Francesco Carrara foi o exponencial artífice desta Escola e, para ele, “o homem é submetido às leis por causa de sua natureza moral; por conseguinte ninguém pode ser socialmente responsável por seu ato se não moralmente responsável. A imputabilidade moral é a condição indispensável para a imputabilidade social. O crime não é um ente de fato e sim um ente jurídico, não é uma ação mas uma infração”.

Surgindo assim os princípios basilares da época, amparados na ideia de que o crime é um ente jurídico, de que a responsabilidade criminal parte do livre arbítrio inerente ao homem, que a pena tem caráter retributivo com base na culpa moral, de modo a prevenir o delito com certeza, rapidez e severidade e restaurar a ordem social.

Por esses motivos surge a Escola Clássica, analisando o comportamento humano a partir de suas escolhas e de sua racional capacidade de refletir e entender de maneira livre suas condutas.

Alessandro Baratta (2002, p. 31) resume esse momento da seguinte forma:

A escola liberal não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, (...) se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal.

Sendo assim, os clássicos traçaram como principal característica de seu ideal – a responsabilidade moral a partir do livre arbítrio – entendendo que o homem criminoso não é dotado de fatores criminógenos, mas sim de capacidade para compreender a prática da conduta que culmina no delito, definindo o delito como uma entidade jurídica que está disposta em lei e que impõe a pena de forma repressiva, utilizando do método lógico-dedutivo, observando o particular para a construção de uma definição geral.

2.3 Escola Positiva

Contrapondo-se ao ideal desenvolvido dentro da Escola Clássica, com o crime como um ente jurídico, surgiu a Escola Positiva, para marcar a “disputa” existente na Luta de Escolas Criminológicas. A Escola Positiva baseou-se no fundamento de que o crime é um fenômeno natural e social, influenciado por fatores biológicos, físicos e sociais.

Por meio do século XIX, surge na Europa, o estudo da Criminologia Científica, com influência dos fisiocratas e dos iluministas, essa nova ciência teve como marco do seu desenvolvimento a entrada do pensamento positivista.

Quando se refere aos grandes nomes desse movimento, existem três destaques importantes no pensamento positivista: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo.

Adolphe Quetelet, estudioso italiano, merece destaque no que diz respeito ao desenvolvimento do pensamento traçado pela Escola Positiva, antes mesmo desses grandes nomes de destaque o estudioso já analisava a sistematização dos dados sobre o delito e os delinquentes, vindo a produzir uma obra de grande importância, “Física Social” (1835), onde observou o estudo da criminologia a partir de estatísticas oficiais de medição de delitos.

Nestor Sampaio Penteado Filho (2014, p.33) aponta sobre a obra e as ideias desenvolvidas por Quetelet:

Quetelet publicou a obra Física social, que desenvolveu três preceitos importantes: a) o crime é um fenômeno social; b) os crimes são cometidos ano a ano com intensa precisão; c) há várias condicionantes da prática delitiva, como miséria, analfabetismo, clima etc. Formulou ainda a teoria das leis térmicas, por meio da qual no inverno seriam praticados mais crimes contra o patrimônio, no verão seriam mais numerosos os crimes contra a pessoa e na primavera haveria maior quantidade de crimes contra os costumes (sexuais).

No entanto, somente por volta do fim do século XIX é que houve a solidificação da Escola Positiva. Cesare Lombroso (1835-1909) precursor da Escola Positiva Italiana, com a obra “O homem delinquente” (1876), Lombroso ficou conhecido como o “pai da Antropologia Criminal”, considerada a primeira fase desse movimento, ele era um estudioso do curso de medicina que traçou um perfil para os criminosos a partir das características fisionômicas de cada um em comunhão com estatísticas criminais.

Ademais, afirmou que a conduta criminosa é um fenômeno biológico, utilizando-se do método indutivo-experimental, concluiu que o criminoso é um ser atávico, primitivo, que nasce criminoso e sua degeneração é causada por epilepsia. Entendia que os fatores endógenos, biológicos e antropológicos eram os que motivavam o criminoso.

Cesare Lombroso traçou determinadas características a partir do determinismo biológico para reconhecer o criminoso. Nestor Sampaio Penteadado Filho (2014, p. 34) explica:

Estavam fixadas as premissas básicas de sua teoria: atavismo, degeneração epilética e delinquente nato, cujas características seriam: fronte fugidia, crânio assimétrico, cara larga e chata. Grandes, aças no rosto, lábios finos, canhotismo (na maioria dos casos), barba rala, olhar errante ou duro etc.

Sendo assim, o pai da Antropologia Criminal concluiu que o homem é um delinquente nato quando apresenta as devidas características, podendo ser reconhecido como delinquente nato, louco, por paixão e de ocasião.

Posteriormente a Cesare Lombroso, seu genro e discípulo Enrico Ferri (1856-1929), desenvolveu o que foi chamado de “Sociologia Criminal”, a segunda fase da Escola Positiva Italiana, classificando as causas dos delitos a partir de três fatores: fatores antropológicos, fatores físicos e fatores sociais. Classificando os criminosos em nato, louco, ocasional, habitual e passional.

Enrico Ferri trouxe a discussão acerca da não existência do livre-arbítrio, contrariando as ideias postuladas por Marquês de Beccaria na Escola Clássica. Para ele a responsabilidade do criminoso deriva do meio social, já que determinadas condições sociais levam a pratica de um determinado número de delitos, defendia então a ideia da prevenção em contrapartida a repressão.

Por fim, a terceira e última fase da Escola Positiva, ficou conhecida como fase jurídica, Raphael Garófalo (1851-1934) foi o grande nome de destaque, criador do termo Criminologia, a definiu como ciência da criminalidade, do delito e da pena.

Garófalo, destacado jurista da época, desenvolveu a ideia do delito natural, analisando-o com base em fatores psicológicos, para ele o criminoso era nato, existiam condutas que também deveriam ser assim entendidas, independentemente do lugar e do tempo do delito.

O jurista italiano passou a analisar de maneira profunda a própria ideia de crime, examinando-o sobre o aspecto de ser um ato natural, que surge a partir da degeneração do criminoso que viola os sentimentos de probidade e também de piedade, de um lado transgredindo os direitos alheios e de outro desonrando os sentimentos do próximo.

Dessa forma, a Escola Positiva marca o estudo da conduta criminosa e do ser criminoso, com as premissas de que o crime é um fato humano e social, gerado por fatores biológicos, físicos e sociais, que influenciam o comportamento do criminoso não dotado do livre-arbítrio. Utilizando-se do método indutivo-experimental, elaborando seus ideais a partir da análise realizada sobre o todo para o particular.

2.4 A Criminologia

A palavra criminologia deriva do termo latim *crimino* (crime) e do termo grego *logos* (estudo) definida como estudo do crime.

Essa ciência têm o comportamento humano como pilar da disciplina, já que além de estudar o crime, estuda também os fenômenos sociais, a vítima e o criminoso, examinando as formas de confrontar o ato criminoso, de maneira a preveni-lo e controla-lo. Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 25) definem:

Por isso, a par do fenômeno em si da criminalidade, o estudo do comportamento humano deve ser norma basilar da Criminologia, pois, sendo o homem o agente do ato delituoso, é principalmente sobre que devem ser concentradas as pesquisas mais relevantes, já que sobre seus ombros atuam múltiplas causas, muitas delas desconhecidas até a ocorrência do crime, mas com acentuado peso na caracterização da origem do fato e do caráter ou da verdadeira natureza da vontade do criminoso.

Assim, se dá o estudo da Criminologia como uma ciência autônoma, empírica, causal-explicativa.

Definir o que é a Criminologia é um tanto abstrato, apesar de atualmente já estar consolidado o entendimento de que é uma ciência autônoma existem diversos vieses acerca do estudo relacionado ao modo de aplicação da criminologia, já que essa ciência evolui junto à sociedade.

Dentre diversos autores que tratam sobre a matéria, destaca-se alguns conceitos. João Faria Júnior (1996, p.21) conceitua:

Criminologia é a ciência que estuda:

- a) o homem criminoso, a natureza de sua personalidade e os fatores criminógenos.
- b) a criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela é capaz de causar à sociedade e a seus membros;

Para Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 27):

“Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios laborterapêuticos de reintegrá-lo ao agrupamento social”.

Já sobre a visão de alguns penalistas, a criminologia atual se distancia dos ideais trazidos pelos positivistas, que analisavam a conduta criminal sobre um aspecto individual, para eles hoje há o estudo de uma Criminologia Crítica, como assim vieram a definir. Nesse sentido, Nilo Batista (2007, p. 32-33) dispõe:

A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade e classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas e proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda crítica, cabe-lhe a tarefa de “fazer aparecer o invisível”.

Já na perspectiva de Alessandro Baratta (2002, p. 197), a Criminologia Crítica deve ser analisada da seguinte maneira:

Construir uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica, que partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, ou seja, uma “política criminal” das classes atualmente subordinadas.

Deste modo, avança o exame sobre o campo de atuação dessa ciência, primeiramente, para a análise da ciência criminológica é preciso observar que, devido a sua natureza de ciência causal-explicativa, possui como objeto não apenas o crime, mas também o comportamento do criminoso, a vítima, bem como os mecanismos de controle social e também as possibilidades de prevenção do delito.

Fator que se diferencia diretamente sobre o objeto do Direito Penal, que por ser uma ciência normativa, tem como objeto tão somente o crime, visto como um ato jurídico, concebido pela lei penal e pela própria ideia tripartida de fato atípico, antijurídico e culpável.

Com isso, a criminologia se diferencia por ter como enfoque não apenas o crime, mas também o próprio criminoso, desenvolvendo estratégias de combate, prevenção e métodos para que ele não volte a reincidir. Conforme Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 28) afirmam:

Assim, no que se refere ao crime, a Criminologia tem toda uma inequívoca atividade de verificação, de análise da conduta anti-social, de pesquisa das causas geradoras do delito, e do efetivo estudo e tratamento do criminoso na expectativa de que ele não se torne recidivista, quando os seus métodos profiláticos não impediram a ocorrência da criminalidade.

No mesmo sentido, Nestor Sampaio Penteado Filho (2014, p. 22-23):

Por seu turno, a criminologia vê o crime como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de conduta depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade). Atualmente o objeto da criminologia está dividido em quatro vertentes: delito, delinquente, vítima e controle social.

Ademais, é necessário destacar que a criminologia possui um método próprio de estudo, sendo esse o meio pelo qual se busca atingir uma explicação, um objetivo, o qual seja estudar o crime em casos concretos para se obter a teoria. Concluindo que o método utilizado é o método empírico.

Sendo de suma importância destacar que a ciência criminológica, é uma ciência multidisciplinar que não alcança seu objetivo de maneira particular, mas sim se correlacionando com as demais ciências que também possuem como objeto de estudo o delito e o comportamento do criminoso.

Logo, o método empírico é aquele que observa não tão somente o crime, o criminoso e a vítima, mas sim realiza uma perspectiva sobre os fenômenos sociais para encontrar uma resposta à sua finalidade.

Observando-se que o método utiliza do meio causal-explicativo para trazer determinadas explicações. Causal, de forma indutiva, já que verifica cada caso em concreto para projetar uma solução, buscando observar e analisar cada situação para então definir uma regra. Além de ser explicativo, por utilizar do meio experimental para encontrar uma solução adequada a cada caso em particular, que se diferencia

devido a diversos fatores sociais e biológicos. Christiano Gonzaga (2018, p. 17) explica:

Essa análise fenomenológica feita pela Criminologia deixa transparecer que a cada ano que se passa as respostas sociais para um determinado tipo de crime tende a mudar, pois o dinamismo social e a evolução das práticas criminosas mudam constantemente, sendo então necessário que o estudioso acompanhe tais modificações. Isso somente é possível pelo método empírico, em que se acompanha de perto todas as transformações sociais por que passa a sociedade.

Por sua vez, a partir da utilização desses métodos para o estudo da criminologia, Nestor Sampaio Penteado Filho (2014, p. 26) conclui:

Os fins básicos (por vezes confundidos com suas funções) da criminologia são informar a sociedade e os poderes constituídos acerca do crime, do criminoso, da vítima e dos mecanismos de controle social. Ainda: a luta contra a criminalidade (controle e prevenção criminal).

Além do que, para o estudo da criminologia é fundamental a utilização do método de investigação criminológica, o exame de técnicas e também a utilização de métodos históricos, sociológicos e biológicos.

3 A TEORIA DO LABELING APPROACH

A criminologia como ciência autônoma é composta por diferentes pensamentos acerca do seu objeto principal, para isso há a criação de várias teorias que surgem para defender seus ideais e justificar seu modo de existir, explicando e definindo as relações sociais a partir da observância de fatos cotidianos e concretos, chegando a um resultado abstrato com base na utilização do método empírico.

Alfonso Serrano Maíllo (2007, p. 119) explica:

As teorias são abstratas, de modo que elas mesmas não podem ser contrastadas diretamente com a realidade: apenas as hipóteses que elas derivam podem sê-lo. Por esse motivo, o que se submete a refutação são hipóteses definidas da maneira mais precisa possível, hipóteses que são derivadas a partir da teoria abstrata.

A aspiração de uma teoria é explicar, dentro de seu âmbito de estudo, quanto mais fenômenos melhor e da maneira mais precisa, completa e simples possível.

Por isso, as teorias criminológicas existentes encontram bases de estruturação no estudo a partir do método causal-explicativo, assim são sustentadas pelo princípio da refutação, o qual a partir da análise de fatos empíricos o entendimento pode ser refutado.

Logo, conforme é apresentado por Alfonso Serrano Maíllo, para que seja considerada uma teoria criminológica é necessário que está atenda a determinados critérios, que ele dispôs da seguinte forma: deve haver coerência interna, âmbito, simplicidade, precisão, apoio empírico e aplicações práticas, para que essa teoria explique a ciência criminológica a partir daquelas hipóteses sociais.

Assim surge a Teoria Labeling Approach, conhecida também por Teoria do Etiquetamento Social, Teoria da Rotulação, Teoria da Reação Social, realçada por ser uma das mais importantes teorias de conflito, embarcando naquilo que passou a ser chamado de reação social.

3.1 Histórico

A teoria “labeling approach” foi desenvolvida no âmbito da Sociologia Criminal, com marco inicial dentro do movimento da Escola Positiva, trazendo consigo o grande nome de Enrico Ferri. Sendo que, atualmente essa disciplina é um ramo da criminologia e estuda o crime como um fenômeno social.

Para Enio Waldir da Silva (2012, p. 25-26) a Sociologia representa:

Então, a Sociologia Jurídica procura entender as relações entre liberdade e regulação, compreender como ocorre a relação entre sociedade e o Direito, como uma sociedade se organiza para criar sua vida jurídica e como esta passa a refletir na sociedade. Pressupomos, pois, que o comportamento social é resultante das respostas que as pessoas dão a vários fenômenos complexos que somente podem ser analisados no contexto do ambiente no qual sua socialização se realizou. É este o peso empírico que a Sociologia carrega: estudar os comportamentos dos indivíduos em seus aspectos internos e externos conforme os contextos que estão sempre em mudança.

No entanto, a Sociologia Criminal desenvolvida a partir de diversos pensamentos encontra uma eterna divergência no que diz respeito a sua aplicação na vida real, já que por um lado essa disciplina analisa os acontecimentos sociais a partir de uma finalidade funcional, compreendendo a estruturação social por meio de elementos sociais que buscam a estabilidade e a funcionalidade entre os integrantes da sociedade em busca de um consenso, influenciando diretamente no surgimento

das Teorias de Consenso, como: a Teoria da Associação Diferencial, a Teoria da Anomia e a Escola de Chicago.

Por outro lado, essa disciplina possui uma tendência em observar os acontecimentos sociais a partir de um viés argumentativo, analisando os elementos sociais com base na luta de classes (ideal marxista), nas constantes mudanças sociais e na existência de dominação entre os membros da sociedade, desencadeando o surgimento das Teorias de Conflito, sendo elas: a Teoria do “Labeling Approach” e a Teoria Crítica.

Com enfoque na teoria do “labeling approach”, o campo argumentativo que explica o seu surgimento, ganhou forças por volta de 1960, nos Estados Unidos, com o principal objetivo de quebrar os paradigmas antes existentes acerca de quais seriam as causas que levariam a prática do crime, já que antes o crime era entendido como algo não problemático, e a partir da teoria passou a ser visto em uma nova perspectiva, considerando as causas do crime com base em um olhar etiológico e também sócio estrutural para então explicar o crime como um fenômeno social.

Existiram alguns marcos históricos relevantes que fizeram com que os estudiosos dessa teoria passassem a ver o crime sobre essa nova perspectiva. O assassinato de John F. Kennedy, em 22 de novembro de 1963, durante uma visita ao Texas, Estados Unidos e os movimentos civis realizados pelas mulheres e pela população negra que ocorriam na mesma época, marcaram o início de uma era movimentada na nação norte americana, que geraria reflexos em todo o mundo.

Já no ano de 1964 o Congresso Norte Americano assina a tão esperada Lei dos Direitos Civis (*civil rights act.*), que determina o fim de todas as maneiras de segregação racial existentes na época. No entanto, na mesma década, em 4 de abril de 1968, o reconhecido ativista Martin Luther King é morto, no Tennessee, Estados Unidos.

Passado algum tempo, em 1971, o jornal *The New York Times*, libera para a população o que foi definido por eles como Papéis do Pentágono, que trazia dados importantes do governo americano sobre o seu envolvimento na guerra que assombrou o Vietnã.

Com essa série de eventos e muitos outros que ocorreram durante esse período levaram os estudiosos passaram a observar a sociedade a partir de uma nova perspectiva, sobre o olhar de que os fenômenos sociais existem, pois, os indivíduos

vivem em constante conflito, o que desencadeou um estudo que determinou uma divisão da sociedade com base em instâncias de controle social.

Edwin Lemert, grande influenciador dos teóricos do “labeling approach” desenvolveu o termo desvio social, em sua obra *Social Pathology*, de 1951, momento em que apresentou uma nova perspectiva sobre a identidade do criminoso, buscando justificar o seu comportamento por meio do desvio social, classificando-o em desvio primário e um desvio secundário.

A partir desse momento, os estudiosos do “labeling” passaram a estudar o comportamento social dos indivíduos inseridos na sociedade, o crime, o criminoso e a conduta da vítima.

Alguns autores acreditam que a evolução da teoria da reação social e sua observância na realidade social, marcou o início de um novo período na ciência criminológica, o surgimento da Criminologia Crítica, linhagem caracterizada por analisar não mais o indivíduo em seu aspecto ontológico, mas sim o status a ele atribuído.

3.2 Conceito

O termo “labeling approach” pode ser entendido como uma abordagem baseada no fenômeno da rotulagem. Já o termo rotulagem corresponde a uma característica atribuída a uma conduta humana.

O homem que pratica uma conduta desviante enfrenta uma reação social e como consequência a ele é atribuído o rótulo de criminoso, assim passa a ser reconhecido, sofrendo o processo de estigmatização que o leva a prática reiterada de condutas delituosas resultantes em uma carreira criminal e por consequência a reincidência criminal.

Assim, é o modo que a teoria do “labeling approach” passou a estudar e analisar a criminalidade. Alfonso Serrano Maíllo (2007, p.257) conceitua o fenômeno do etiquetamento como:

O enfoque do Etiquetamento quer dizer basicamente duas coisas. Em primeiro lugar, que não existe quase nenhum ato que seja delitivo em si mesmo, mas delitivo ou desviado é aquilo que se define como tal pela comunidade ou pelos órgãos do sistema de Administração da Justiça. A chave para que algo seja delitivo, portanto, não reside tanto em suas características intrínsecas, mas no etiquetamento que dele se faça. (...). Em

segundo lugar, é provável que sejam muitas as pessoas que incorram em atos desviados e até delitivos.

Os estudos realizados por seus teóricos buscavam entender o fenômeno da criminalidade, conforme Alessandro Baratta (2002, p. 86) apresenta:

(...) não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência(...)

Para José César Naves de Lima Júnior (2014, p. 79-80) o fenômeno da criminalidade é resultado de um processo social de interação. Assim, expõe:

Trata-se de um processo social de interação, seletivo e discriminatório, cujo foco é a desviação secundária, pois ao invés de estudar o desviado e seu meio (causas da desviação primária) investiga pessoas e instituições que definem a pessoa do desviado e o funcionamento do controle social.

O estudo da teoria interacionista entendeu que os termos comportamento e ação possuem uma distinção, justificando que a ação quando definida e tipificada resulta em um comportamento assim entendido a partir da construção social.

Logo, para a teoria do “labeling approach” a identidade do desviante (aquele que pratica a ação) existe, pois há a atuação da classe dominante (aquela que possui o poder de definição). Assim a teoria desenvolveu o estudo a respeito da conduta desviante e da reação social.

3.3 Finalidade

O objetivo da teoria do “labeling approach” consiste na tentativa de explicar a atividade criminosa por meio da compreensão dos fenômenos da conduta desviante e da reação social.

Busca atingir a compreensão acerca do processo de criminalização como consequência da reação social à conduta delitiva, da seletividade dos indivíduos e entender o comportamento daqueles considerados criminosos.

3.4 Conduta Desviante e Reação Social

O comportamento humano na sociedade é estabelecido a partir de regras sociais, as quais trazem condutas positivas, que são entendidas como adequadas e ideais.

Deste modo, Howard S. Becker (2012, p. 9) define:

Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider.

No entanto, essas regras sociais podem vir a ser violadas resultando em comportamentos sociais negativos que passam a ser identificados pela expressão conduta desviante.

Nesse sentido, Nestor Sampaio Penteado Filho (2014, p. 73) explica:

A sociedade define o que entende por ‘conduta desviante’, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Destarte, condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam às outras que as praticam.

Logo, aquele que praticou uma conduta desviante é visto como um ser desviante e a ele é atribuído um rótulo de ser desviante. O rótulo de desviante é atribuído aquele indivíduo que não se enquadra no meio social ou não atende as suas expectativas e que acaba por praticar condutas vistas como indevidas.

Conforme Erving Goffman (2004, p. 17) afirma:

Ademais, os padrões que ele incorporou da sociedade maior tornam-no intimamente suscetível ao que os outros vêem como seu defeito, levando-o inevitavelmente, mesmo que em alguns poucos momentos, a concordar que, na verdade, ele ficou abaixo do que realmente deveria ser.

Para tanto o estereótipo a ele atribuído surge a partir de um fenômeno que vem a ser conhecido como reação social consistente no comportamento social da maioria opressora.

Assim, os teóricos do “labeling” passam a analisar a conduta desviante e a reação social sob uma perspectiva da sociologia criminal. Como Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p. 205) expõe:

(...)parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de processos complexos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Na perspectiva de Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 29):

Se um dado ato é desviado ou não, vai depender em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não uma regra imposta pela sociedade) e em parte como decorrência do que as outras pessoas vão fazer em face daquele ato. O desvio de conduta deixa de ser uma simples qualidade em si, presente em alguns atos humanos e ausentes em outros.

O desvio de condutas abordado pelos estudiosos é compreendido sobre duas categorias. O desvio social primário é aquele que provoca no indivíduo consequências psíquicas. Conforme Alessandro Baratta (2002, p. 90) dispõe:

(...) o desvio primário se reporta, pois, a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sobre a estrutura psíquica do indivíduo, e não conduzem, por si mesmos, a um “reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e do seu papel social”, os desvios sucessivos à reação social (compreendida a incriminação e a pena) são fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que tal reação produz no indivíduo objeto da mesma; (...) “torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio”.

Já o desvio social secundário resulta no efeito da estigmatização. O desviante que atinge a fase secundária já tem a ele incorporado um rótulo de criminoso. Assim, Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 294) explica o fenômeno do desvio secundário:

A desviação secundária, por sua vez, refere-se a uma especial classe de pessoas cujos problemas são criados pela reação social à desviação. O agente do delito que já passou para a fase da desviação secundária é uma pessoa cuja identidade já está estruturada em torno da desviação. É um mecanismo criado, mantido e intensificado pelo estigma.

Estigmatizado o indivíduo passa a encontrar dificuldades de retorno ao convívio social, nasce uma espécie de subcultura delincente que aproxima os indivíduos rotulados.

A subcultura delincente é fruto da atuação das instâncias do controle social. A instância informal, identificada como senso comum, consiste na atuação das pessoas do meio social, os familiares, amigos, conviventes, colegas de trabalho, e principalmente por meio dos meios de comunicações que disseminam o rótulo ao indivíduo e determinam padrões de comportamento.

Já as instâncias formais de controle social correspondem a atuação da polícia, da justiça criminal e do sistema judiciário, das forças armadas e do sistema penitenciário.

Assim, Nestor Sampaio Penteado Filho (2014, p. 133) dispõe:

O controle social formal é seletivo e discriminatório, pois o status *prima* sobre o merecimento, mas também é estigmatizante, porque acaba por desenvolver carreiras criminais e desvios secundários. O controle social jurídico-penal fixa por escrito e publicamente, com todas as minúcias possíveis (*lex certa ei scripta*) e antes do fato (anterioridade), qual comportamento se entende por desviado, qual a penalidade cabível, qual a forma de sua imposição (*due process of law*) e por meio de quais autoridades (Polícia e Judiciário).

A atuação do poder de polícia corresponde a primeira instância formal de controle social, colaborando com a formulação administrativa da ação penal a partir da instauração do inquérito policial.

A segunda instância formal de controle social, equivale a atividade do Ministério Público a partir da propositura da ação penal.

Por fim, a terceira e última instância formal, corresponde ao exercício do poder judiciário, que sentencia, condena e decreta a prisão do indivíduo, momento final para o reconhecimento do desviante como criminoso.

Logo, para os teóricos do “labeling approach” a conduta desviante e a reação social podem resultar, em grande parte dos casos, em uma carreira criminal. Conforme João Farias Júnior (1996, p. 311) revela:

(...) o indivíduo volta à sociedade e não tem outra alternativa senão voltar ao crime. Mesmo que quisesse se integrar e se interrelacionar socialmente, não teria a capacidade de integração social, além de encontrar, por parte da sociedade, forte rejeição ou forte repulsa à sua tentativa de empregar-se em atividade lícita e de ter um convívio normal na sociedade. É martírio do preso, um estigma indelével. Rejeitado, ele busca quem o aceite, ou seja, os

comparsas de crime, ou forma quadrilhas para o crime, aliciando muitos que estavam integrados à comunhão social.

Não é possível generalizar, no entanto os efeitos da estigmatização, a deficiência do controle social, o crescimento da criminalidade em massa aponta que há grande tendência ao indivíduo em voltar a praticar condutas desviantes o que resulta em um círculo vicioso.

4 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

O processo de criminalização é resultante das causas do desvio criminal, que surgem a partir do status conferido ao delinquente, que pratica condutas contrárias as descritas no tipo penal, resultante na continuidade criminal.

Conforme Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 294) expõe:

A personalidade do agente se referenciará no papel desviado ainda que ele se defina como não desviado. As dificuldades são ainda mais pronunciadas quando o agente, embora negue o papel desviado, é, cada vez, identificado por terceiros pela conduta classificada como desviada. Surgirá uma espécie de subcultura delinquente facilitadora da imersão do agente em um processo em espiral que traga o desviante cada vez mais para a reincidência.

Na perspectiva de João Farias Júnior o processo de criminalização é fruto da atuação do controle estatal. Assim, ele definiu (1996, p. 310):

(...)a Criminalização de um indivíduo pela organização estatal consistente nos atos, ritos, cerimônias e procedimentos institucionais ou arbitrários utilizados pela polícia, justiça criminal e sistema prisional e que o leva a marcar, à prática persistente de crimes.

Nesse sentido, surge o movimento da Criminologia Crítica, uma nova e atualizada versão dos entendimentos produzidos pelos teóricos do labeling approach.

O comportamento do criminoso e os efeitos da reação social passam a ser analisados sobre uma nova perspectiva, há a elaboração de uma teoria econômica-política do desvio, que estuda o comportamento socialmente negativo e o processo de criminalização.

Sobre essa nova vertente, há uma grande influência do estudo marxista acerca da economia política e a sociedade, o qual já abordava a desigualdade dentro

das classes sociais, esses reflexos também passam a ser analisados no âmbito criminal.

A prevalência dos estudiosos passa a ser sobre o olhar macrossociológico, em busca de uma realidade social desviada, entendendo a estruturação social, as relações de produção e de distribuição.

Conforme Alessandro Baratta (2002, p. 160) expõe:

O deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização.

Assim, o status criminal é entendido não mais como uma qualidade do indivíduo, mas como um reflexo direto e justificável pela atuação do sistema penal.

Assim, Alessandro Baratta (2002, 161) explica:

A criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

Logo, o processo de criminalização o qual corresponde ao primeiro momento na prática da conduta, com o conseqüente efeito da estigmatização, gera a produção do desvio social, com a atuação das instâncias de controle social que são frutos da deficiência do sistema penal.

4.1 A criminalidade

Como resultado do processo de criminalização surge a criminalidade, correspondente as condutas reiteradas dos indivíduos estigmatizados, mas não apenas pelo ato praticado, mas também por sua posição social.

Assim os índices de criminalidade existem, pois, o sistema penal cria normas legais com o fundamento de igualdade e proteção entre os membros da sociedade.

O argumento apresentado para justificar as normas penais é o de que elas existem com a finalidade proteger igualmente a todos e a todos patrimônio pessoal e que a sua desobediência, gera como consequência um meio de punição e possível reabilitação.

No entanto, conforme Alessandro Baratta (2002, p. 162) dispõe:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade

Logo o que existe na realidade é um sistema desigual e seletivista que corrobora com os índices de criminalidade. Em uma visão, tanto quanto radical, a criminalização é fruto da organização estatal, conforme João Farias Júnior (1996, p. 92) apresenta:

Consiste nos atos e procedimentos institucionais (na polícia, na justiça criminal e no sistema prisional – “corredor de passagem”), situações, ritos e cerimônias, usados, permitidos e tolerados pela sistemática penal atual que levam a marcar, estigmatizar e capacitar potencialmente os indivíduos à prática persistente de crimes.

No entanto, o que se observa é que a criminalidade produto da prática criminal é composta por fatores sociais frutos da desigualdade social existentes anteriores a prática da conduta e também por reflexos posteriores ocasionados após o descobrimento da prática delituosa.

O modelo do sistema penal seletivista privilegia a classe dominante e seus interesses pessoais, busca proteger por meio das normas o patrimônio social desses e sua posição social. Ocultando, os fatores sociais que colaboram para a realização da conduta criminal e que desorganizam o controle social ocasionando as causas institucionais que colaboram com a criminalidade.

Logo, com a permanência dos fatores sociais que desencadeiam a prática de condutas ilegais e com modo de organização do controle social o resultado obtido é um elevado índice de criminalidade e a consequente reincidência criminal.

4.2 Fatores sociais

Conforme apresentado, existem na sociedade fatores sociais que influenciam diretamente na realização da prática criminal.

Fator social na visão do criminologista Orlando Soares (2003, 121) corresponde a:

Considera-se fator aquilo que pelas suas características ou condições, contribui ou concorre para um resultado, isto é, torna viável o efeito, servindo-se de nexos, entre este e a causa, relacionando-os naturalmente. Mas, assim, como em Matemática, um só fator não dá produto, o caráter criminoso não resulta de um só fator.

Para João Farias Júnior (1996, p. 86):

Nada ocorre ao acaso. Não há geração espontânea. Todos os fenômenos se produzem devido a relação causa-efeito. Causa é tudo o que provoca uma consequência. Efeito é a consequência ou o resultado da causa(...) todos os fenômenos se produzem em função do princípio científico relacionado à causa e efeito. Isso é válido não só no âmbito das ciências naturais, como também no das ciências sociais.

Logo, no âmbito criminal os fatores sociais resultados da desigualdade social podem ser observados a partir de duas perspectivas. Primeiro, há a incidência dos fatores sociais externos, que são aqueles que atingem os membros da sociedade como um todo e que estão diretamente ligados a situação econômica da sociedade. Mas também há os fatores sociais internos, que afetam subjetivamente o indivíduo.

Os fatores sociais existem desde a incidência da era capitalista e da consequente desigualdade social, não há a possibilidade de apresentar de forma pormenorizada quais são eles, mas tratando sobre aqueles que são mais comuns está a pobreza, a fome e a desnutrição, o desemprego e o subemprego, a civilização e a educação, os meios de comunicação, a habitação e a política.

Nesse sentido Karl Marx (2002, p. 47) explica:

A questão da acentuação da miséria dos trabalhadores numa perspectiva abrangente, que não se referia tão somente aos operários regularmente empregados e aos seus salários reais, porém devia incluir o que chamou de "tormento do trabalho", bem como as condições de existência da massa crescente de operários desempregados, cujos tormentos decorriam, não do trabalho na empresa capitalista, porém da falta dele. Falta temporária, para o

exército industrial de reserva e falta permanente, para a superpopulação consolidada (aquela parte dos trabalhadores já sem perspectiva de ocupação regular).

Para Newton Fernandes e Valter Fernandes a situação do sistema econômico do país reflete diretamente no fenômeno da desigualdade que por consequência incide na criminalidade. Conforme dispõe (2002, p. 383-384):

A criminalidade é um dos fenômenos mais comuns da influência má da situação econômica, via de regra decorrendo: de contendas suscitadas pela arbitrariedade política salarial; do fechamento de grandes indústrias em momentos de crise; da não expansão da atividade comercial; do desemprego e da dificuldade de achar colocação; do baixo poder aquisitivo popular que é arrostado pela inflação e pela especulação; do egoísmo imperante na própria economia.

Logo, os fatores sociais responsáveis pela atual situação do homem sem dúvida são determinantes para o seu comportamento criminoso.

Quando esses fatores são analisados em relação a população carcerária, observa-se que os aprisionados na maioria das vezes correspondem aos indivíduos que sofrem reflexos diretos do sistema desigual.

Conforme o último levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em junho de 2017¹, em razão da escolaridade da população prisional cerca de 51,35% delas possui o ensino fundamental incompleto, sendo que apenas 0,97% teve acesso ao ensino superior e apenas 0,56% chegou a concluí-lo.

Em uma análise realizada em razão do sistema escolar e da marginalização por Alessandro Baratta (2002, p.171) ele conclui que:

A complementariedade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal responde à exigência de reproduzir e de assegurar as relações sociais existentes, isto é, de conservar a realidade social. Esta realidade se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentemente a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de marginalização.

¹ Os dados utilizados para o seguinte estudo são oriundos do INFOPEN, um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública criado em 2004 que fornece dados/estatísticas do sistema prisional brasileiro. Os dados obtidos em junho de 2017 foram coletados por meio de formulários estruturados, disponibilizados por meio de plataforma digital pelo DEPEN. Consiste no último levantamento realizado nos últimos tempos. FONTE: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017

No entanto, é válido observar que a criminalidade assombra também parte da alta classe social que considerados inofensivos e especiais, praticam crimes em busca de mais capital e status, dessa vez, social. São reconhecidos crimes desse patamar, os crimes do colarinho branco, de sonegação fiscal, de evasão de divisas, de licitações fraudulentas entre outros. E que muitas vezes, existem para financiar a criminalidade entre os desfavorecidos que sofrem as consequências do sistema desigual.

Assim, entende-se que mesmo a criminalidade atingindo todas as classes sociais, aqueles mais prejudicados são os proletariados, atingidos diretamente pelos reflexos dos fatores sociais que o influenciam a prática criminal.

4.3 O sistema judiciário penal

Outros fatores determinantes para a prática de condutas criminosas consistem em questões relacionadas ao sistema penal. São as causas institucionais que se referem aos reflexos posteriores à prática do delito, correspondentes ao modo de aplicação da pena, a atuação da polícia e da justiça e a estruturação do sistema penitenciário.

A maior crítica abordada pelos teóricos do “labeling approach” e por aqueles que por eles foram influenciados se refere a finalidade da pena criminal. Conforme Alessandro Baratta (2002, p. 179) elucida:

Esta é chamada a evidenciar o papel desenvolvido pelo direito, e em particular pelo direito penal, através da norma e da sua aplicação, na reprodução das relações sociais, especialmente na circunscrição e marginalização de uma população criminosa recrutada nos setores socialmente mais débeis do proletariado.

Logo, o instituto da pena existente como meio de retribuição de culpabilidade e de prevenção, na verdade, para os seguidores do “labeling” funciona como seletividade das instâncias de criminalidade.

Assim, Eugênio Raúl Zaffaroni (2015, p. 73) revela:

(...) ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social (...) Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a

criminalização gera fenômenos de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado.

A pena adotada no ordenamento jurídico como meio de reprovação e prevenção, conforme previsão expressa no artigo 59, do Código Penal brasileiro², nada mais é que um meio de retribuição ao sistema capitalista, já que é fundada em um sistema de produção de delinquentes do mesmo modo que o sistema busca a produção de capital, punindo os desiguais de maneira desigual e favorecendo aqueles que detém o capital.

Conforme Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 442) conclui:

Se a pena constitui retribuição equivalente do crime, medida pelo tempo de liberdade suprimida segundo a gravidade do crime realizado, determinada pela conjunção de desvalor de ação e desvalor de resultado, então a pena como retribuição equivalente representa a forma de punição e característica da sociedade capitalista, que deve perdurar enquanto subsistir a sociedade de produtores de mercadorias – gostemos ou não disso.

Para tanto, a pena como meio de punição acontece a partir da atuação da polícia e do sistema judiciário, que equivalem a outras duas causas institucionais de criminalidade.

O órgão policial existe com a finalidade de manutenção da ordem social, de proteção e de disposição de segurança civil, e obediência a legislação vigente. No entanto, o fator social que esse órgão representa está inserido no seu despreparo, fruto de um desinteresse do Estado.

O que poderia ser uma atuação ideal, cumprindo as finalidades a ela empregada, muitas vezes corresponde a profissionais despreparados e sem capacidade e aptidão.

Já que os seus membros estão suscetíveis a maus fazeres e a corrupção. Conforme observa Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 426):

² Art.59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I- as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Inversamente, toda via, pode a Polícia, através de maus elementos que venham integrar seus quadros, favorecer a prática de crime, por via de ações delituosas individuais e até coletivas de seus membros (abuso de poder, violência arbitrária, condescendência criminosa, corrupção passiva, peculato, concussão, etc).

Sendo todo um reflexo do meio desigual. Entretanto, não é aqui apresentada uma generalização na atuação de todos os seus membros, sendo somente uma possibilidade crítica de conversão da função principal desse órgão estatal de segurança e proteção, que deveria ser solucionada pelo sistema de políticas criminais.

Como consequência desses fatores que consolidam a criminalidade, existe um sistema prisional desigual que funciona como um ambiente de acolhimento do ser desviante para sua reestruturação, mas que na verdade encontra-se em estado de calamidade e funciona, tão somente, como uma subcultura criminal

O sistema carcerário nada mais é que um programa de repressão que atua desde a porta de entrada, no que diz respeito ao vestuário, a postura do indivíduo, até a porta de saída onde o indivíduo encontra dificuldades de locomoção.

Conforme Alessandra Baratta (2002, p. 182) relata:

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. (...) A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.

Logo, o estabelecimento prisional não alcança o seu objetivo de ressocialização, apenas existe como um meio de “desculturação”, já que o indivíduo a ele incorporado se distancia da realidade, perde a noção do mundo externo, não tem contato com a sociedade tornando-se um ser ocioso.

Um termo muito utilizado para esse evento é prisionalização. João Farias Júnior (1996, p. 310) define:

Prisonização é o processo pelo qual o indivíduo vai assimilando dia a dia os influxos deletérios da prisão e, por via de consequência, vai potencializando-o para o crime, acomodando-o à vida carcerária e distanciando-o de valores e padrões sociais normais. Pouco a pouco ele vai se integrando aos costumes, valores e normas comuns aos detentos. Ao mesmo tempo vai se estigmatizando e se criminalizando.

Para José Flávio Braga Nascimento (2003, p.216):

Outros problemas insolúveis da prisão são a prisionalização e a estigmatização dentro da política criminal. Entendemos por prisionalização a adoção ao condenado ao linguajar e aos costumes usados nos presídios, sem a estigmatização desacredita o sujeito tornando-o indigno, restando a repulsa da sociedade.

Resultado negativo do ideal de pena-prisão, o sistema penitenciário deficiente é comandado por essa subcultura delinquente, configurada por uma hierarquia interna de criminosos dominadores e de agentes corruptos que apresentam alternativas e soluções ao retorno social.

Nesse sentido Alessandro Baratta (2002, p. 185) expõe:

O fato de que a hierarquia e a organização informal da comunidade é dominada por uma restrita minoria de criminosos com forte orientação anti-social, que, pelo poder e, portanto pelo prestígio de que goza, assume a função de modelo para os outros, sendo ao mesmo tempo, uma autoridade com quem o *staff* da instituição é constrangido a mediar o próprio poder normativo de fato. A maneira pela qual são reguladas as relações de poder e de distribuição de recursos (...) na comunidade carcerária, favorece a formação de hábitos mentais inspirados no cinismo, no culto e no respeito à violência ilegal.

Baratta (2002, p. 185) por fim conclui:

A educação para ser bom preso ocorre, em parte, também no âmbito da comunidade dos detidos, dado que a assunção de um certo grau de ordem, da qual os chefes dos detidos se fazem gerentes frente ao *staff* (em troca de privilégios), faz parte dos fins reconhecidos nesta comunidade. (...) Esta se torna o verdadeiro objetivo da instituição, enquanto a função propriamente educativa é amplamente excluída do processo de interiorização das normas, também no sentido de que a participação em atividades compreendidas diretamente nesta função ocorre com motivação estranha a ela, e de que é favorecida a formação de atitudes de passivo conformismo e de oportunismo.

Ademais, junto a deficiência do controle interno do estabelecimento prisional, uma outra justificativa bastante pertinente acerca do processo de criminalização está relacionada a sua organização.

Observando esses fatores no âmbito da realidade carcerária brasileira o que se encontra são unidades prisionais superlotadas, compostas por celas abarrotadas de indivíduos vivendo situações desumanas, sendo na maioria das vezes, locais imundos, úmidos e insalubres.

O mesmo levantamento realizado pelo DEPEN, em junho de 2017, traz que a população prisional no Brasil corresponde a 726.357 mil pessoas, sendo que o

número disponível de vagas nos estabelecimentos é de 423.242 mil, o que corresponde a um déficit de 303.112 mil vagas.

Deste modo, se distancia ainda mais o objetivo principal da execução da pena. A realidade encontrada é um desvio de personalidade, uma rotulagem, uma prisionalização, desencadeando um contato direto com uma subcultura criminal, com uma conseqüente criminalização do indivíduo, resultando em uma carreira criminal.

4.4 Carreira criminal

O processo de estigmatização e criminalização nada mais é que a porta de entrada para uma futura carreira criminal. A recorrente criminalidade é justificada pelos fatores sociais e pela falência do sistema penal.

O indivíduo privado de sua liberdade por meio do encarceramento acaba por se deparar e integrar uma subcultura criminal.

A privação de liberdade produz maior índices de criminalidade, influencia no comportamento do indivíduo, ocasiona mutações emocionais. Um indivíduo em contato com a subcultura prisional acaba por se habituar com a imagem do criminoso, a corresponder as perspectivas do demais semelhantes e ainda a acreditar na impossibilidade de melhora social.

Nessa perspectiva Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 443-444) aponta:

Finalmente, o grau de periculosidade criminal do condenado é proporcional à duração da pena privativa de liberdade: quanto maior a experiência do preso com a subcultura da prisão, maior a reincidência e a formação de carreiras criminosas, conforme demonstra o labeling approach.

Ressaltando o que os teóricos do “labeling approach” afirmavam, um desviante reconhecido e rotulado como criminoso tem a ele incorporado a autoimagem, ocasionando uma auto-aceitação e por conseqüência uma exclusão do meio social, desencadeando a busca por outros indivíduos semelhantes ocasionando outras condutas criminais.

Assim, Alessandro Baratta (2002, p. 90) afirma:

A intervenção do sistema penal, especialmente das penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminoso.

Logo, a carreira criminosa é observada como um reflexo da ineficácia da execução da pena e como consequência surge o fenômeno da reincidência criminal.

Um indivíduo reincidente é aquele que comete reiterados crimes. A relação existente entre a figura do reincidente e a posição do estudo acerca da estigmatização está no simples fato de que uma sociedade desigual em conjunto com um sistema falho, não produz possibilidades, assim, o delinquente já rotulado encontra como alternativa o comportamento criminoso.

O instituto da reincidência criminal possui previsão legal no artigo 63 do Código Penal³. A doutrina, em geral, conceitua a reincidência criminal como uma questão de direito penal.

Para Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 345) consiste:

A condição técnico-jurídica para que um criminoso seja considerado reincidente é a existência de uma condenação prévia (ou várias) pela prática do delito contemplado na lei penal. Destarte, os reincidentes em geral podem representar, a grosso modo, indicadores da ineficácia dos mecanismos de controle social, em especial das unidades prisional.

Já na visão de Alessandro Baratta (2002, p. 179):

A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreias criminosas. A teoria por eles construída demonstra a dependência causal da delinquência secundária, ou seja, das formas de reincidência que configuram uma verdadeira e própria carreira criminosa, dos efeitos que sobre a identidade social do indivíduo exerce a primeira condenação; isto coloca uma dúvida de caráter fundamental sobre a possibilidade mesma de uma função reeducativa da pena.

Conforme observado a reincidência não, somente, consiste na consecutiva prática criminal, como também reflete o controle social. No entanto, para o Direito Penal, a reincidência consiste em uma mera forma de agravar a pena, o que contraria a realidade social.

Para Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 531) a reincidência em alguns casos deveria existir como forma atenuante da pena, conforme expõe:

³ Art 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

É necessário reconhecer: a) se novo crime é cometido após a passagem do agente pelo sistema formal de controle social, com efetivo cumprimento da pena criminal, o processo de deformação e embrutecimento pessoal do sistema penitenciário deveria induzir o legislador a incluir a reincidência real entre as circunstâncias atenuantes, como produto específico da atuação deficiente e predatória do Estado sobre sujeitos criminalizados.

No entanto, a carreira criminal não só reflete na reincidência criminal e no retorno do indivíduo ao sistema prisional, caracterizado por aquele mesmo sistema que proporcionou a desigualdade social e falhou na aplicação da pena e que propiciou um ambiente desfavorável e colaborou com a prática criminal.

A carreira criminal resultou, além do mais, na afirmação do instituto do crime organizado. O crime organizado constitui um grupo de pessoas que se organizam de forma centralizada e hierarquizada para a realização de condutas ilegais em busca de capital.

O mais importante em relação a esse grupo, está em entender quem são os seus membros, já que na maioria das vezes são compostos por criminosos reincidentes, que compreendem o desenvolvimento da subcultura criminal.

O grupo organizado se beneficia das mazelas do sistema penal e cresce de forma desenfreada, controla o tráfico de drogas, de pessoas, as favelas e também os estabelecimentos prisionais. Prometem e fazem acontecer, disponibilizam o mínimo necessário para aqueles que a eles prestam favores.

Logo, é clara a necessidade pela busca de uma solução e de uma nova visão pelo sistema penal, acerca da sociedade, de sua organização e disposição.

Assim, Alessandro Baratta (2002, p. 186) conclui:

Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir. (...) pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

Logo, a partir da apresentação desses fatores que justificam o processo de criminalização, fica demonstrado que a criminalidade é fruto de uma sociedade desigual e de um sistema falho. E que o melhor a ser feito é buscar uma reforma no meio social e uma conseqüente reforma no Direito Penal.

5 CONCLUSÃO

A teoria “labeling approach” veio para tentar explicar a conduta do criminoso e os reflexos de uma reação social. Deixou de analisar o criminoso sob uma perspectiva biológica para analisa-lo sob um viés social.

O crime deixou de ser resultado de uma personalidade alterada e estranha para ser analisado como fruto de um montante de fatores diretamente ligados a atuação da sociedade e do sistema penal.

Em uma tentativa de justificar a pratica reiterada de condutas desviantes os teóricos do “labeling approach” passaram a observar antes mesmo do delinquente o meio social em que este está inserido e a atuação estatal.

Concluindo que os elevados índices de criminalidade existentes no Brasil e em todo mundo estão diretamente ligados ao fenômeno social. Aquele que reincide criminalmente pode ser fruto de uma reação social.

Observando os estudos realizados na ótica da realidade social brasileira e mundial, o que se encontra é uma sociedade totalmente desigual. Que não oferece oportunidades para todos de maneira igual e que influencia diretamente nos elevados números de pobreza, fome, desemprego e muito mais e que principalmente reflete nos índices de criminalidade.

É difícil generalizar, mas, é fácil observar a partir de dados reais que os delinquentes muitas vezes sofrem reflexos diretos dos fatores sociais em suas vidas antes mesmo da prática da conduta criminal e que após serem descobertos e punidos ingressam em um sistema penitenciário falido, tanto em relação ao capital como também em relação a sua organização e estruturação.

Assim, a figura do crime organizado passa a substituir a atuação estatal e comprovar que está amparado em um sistema melhor organizado e hierarquizado que o próprio Estado.

Com isso, é preciso reconhecer que é urgente a necessidade de melhora na atuação estatal, que é preciso que seja retomado o sistema penal das mãos dos criminosos e que os seus agentes precisam ser melhores organizados e reconhecidos. No entanto, não apenas o sistema deve ser melhorado, mas também a atuação dos próprios membros comuns da sociedade, que são a base do país.

Claro que, não é possível justificar toda conduta criminosa e tão logo acusar somente a reação social, mas a maior parte das práticas criminais consistem em condutas irrisórias que acontecem em busca de um lugar social.

Logo, em busca de um responsável pelos elevados índices de reincidência criminal o que se encontra na verdade, não é um indicador principal, mas sim uma desorganização social e estatal. Sendo, uma possível solução para esse descompasso no meio criminal, uma evolução da sociedade e uma melhor aceitação no modo de ver o próximo, com uma melhora de oportunidades no meio social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 11.ed., março de 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Zahar. 2012.

BECKER, Howard S., **Outsiders – estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Zahar. 2012.

BITENCOURT, César. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Lidiany Mendes. SANTOS, Nivaldo dos. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil.** Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(1).pdf). Acesso em: 27 out. 2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social.** Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1983.

DA CUNHA, Manuela Ivone P. Pereira. **A prisão e as suas novas redundâncias.** Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5226/3/A%20pris%C3%A3o%20e%20as%20suas%20novas%20redund%C3%A2ncias.pdf>. Acesso em: 23. out. 2019.

DE OLIVEIRA, Hilderline Câmara. **A falência da política carcerária brasileira.**

Disponível

em:<http://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>. Acesso em: 27.out. 2019.

DE SÁ, Alvinho Augusto; SHECAIRA, Sérgio Salomão organizadores. **Criminologia e os problemas da atualidade.** São Paulo: Atlas, 2008.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia.** 2. tir. Curitiba: Juruá, 1996.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, 1ª reimpresão, janeiro de 2014.

GARUTTI, Selson. OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A Prisão e o Sistema Penitenciário – Uma Visão Histórica.** Disponível em:

http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 24. out. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4. ed. Rio de Janeiro, RJ. Editora Guanabara Koogan S.A, 1988.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia.** Editora JusPodivm, 2014.

LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária.** Disponível

em:<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 31. out. 2019.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à Criminologia.** Tradução de Luiz Regis Prado. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARX, Karl. O Capital; trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Ed. Abri I Cultural, São Paulo, 2002.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI –XIX).** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 11). 2ª edição, agosto de 2012, 1ª reimpresão, setembro de 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONTEIRO, Felipe Mattos. CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária.** Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74227897007.pdf>. Acesso em: 27. out. 2019.

MOURA, Marcos Vinicius (organização). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

NASCIMENTO, José Flavio Braga. **Curso de Criminologia.** 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PADILHA, Fernanda Valério. **A aplicação da teoria Labelling Approach da sociedade moderna.** In: ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica “Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé”, 15, 2019, Presidente Prudente. ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica. Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2019, página inicial do artigo-página final do artigo. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC>. Acesso em: 08. out. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema Prisional.** 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

ROCHA, Luiz Carlos da. **A prisão dos pobres.** São Paulo, 1994. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Psicologia da USP.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral.** 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** Prefácio Alvino Augusto de Sá – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Enio Waldir da. **Sociologia Jurídica.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia.** Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2003.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos. O crime e o Criminoso: Entes Políticos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

WUNDERLICH, Alexandre (coord.). **Política Criminal Contemporânea: Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da Reincidência Criminal.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 11. Ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.